



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.004963/2008-51
ACÓRDÃO	2202-011.966 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARBEL RC - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/04/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. APURAÇÃO COM BASE EM FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP.

As remunerações pagas a segurados a serviço da empresa, verificadas em folha de pagamento, GFIP e demais documentos, constituem fatos geradores das contribuições sociais destinadas às outras entidades e fundos ("Terceiros").

Revestem-se de legalidade as contribuições devidas para Terceiros, de acordo com a respectiva fundamentação legal apresentada no anexo Fundamentos Legais do Débito.

INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária ou pela falta de recolhimento do tributo independe do elemento subjetivo ou de dificuldades circunstanciais da empresa, vinculando-se à materialização de sua ocorrência.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

Sobre as contribuições sociais previdenciárias em atraso, incidirão multas de mora, que não poderão ser relevadas, nos termos da legislação vigente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Tem expressa previsão legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de atos normativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP DEBCAD n.º **37.196.643-4**, que constitui o crédito tributário de contribuições sociais devidas às outras Entidades e Fundos — Terceiros (Salário-Educação, Incra, Sesc, Senac e Sebrae, para o FPAS 515 — 5,8%), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, no montante de R\$ 89.758,04 (oitenta e nove mil e setecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), consolidado em 04/11/2008 e referente ao período de 09/2005 a 04/2008, intermitentemente.

Consoante o Relatório Fiscal (fls. 37/40), o presente lançamento é composto pelos seguintes levantamentos, conforme os autos sob análise:

FGB — FOLHA DE PAGAMENTO, contendo bases de cálculo e contribuições referentes a remunerações de empregados, declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) após o início do procedimento fiscal;

FGR — FOLHA DE PAGAMENTO, contendo bases de cálculo e contribuições referentes a remunerações de empregados, declaradas em GFIP após o início do procedimento fiscal;

FP4 — FP CATEGORIA 4, contendo bases de cálculo e contribuições referentes a empregados, não declaradas em GFIP;

FPB — FOLHA DE PAGAMENTO, contendo bases de cálculo e contribuições referentes a empregados, não declaradas em GFIP.

As bases de cálculo, as rubricas, as alíquotas aplicadas, o valor apurado das contribuições previdenciárias estão demonstradas, por estabelecimento, no relatório Discriminativo Analítico do Débito (DAD), anexo ao AI.

Os percentuais de juros e da multa de mora aplicados sobre o presente crédito e a legislação correspondente estão discriminados no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD). Também constam os fundamentos legais das contribuições exigidas.

Informa a Fiscalização que serviram de base para apuração e lançamento das contribuições constantes neste AI os contratos de trabalho por tempo determinado, rescisões, as folhas de pagamento e GFIP apresentadas pela empresa, além de arquivos digitais no padrão do MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais para a Escrituração Contábil), livro Diário (período de 06/2005 a 01/2008) e alguns LDC — Lançamento de Débito Confessado e DCG — Débito Confessado em GFIP.

Menciona, ainda, o Relatório Fiscal, várias planilhas demonstrativas de empregados contratados por tempo determinado, em anexo, bem como a situação de a empresa encontrar-se em recuperação judicial, conforme processo n.º 510.01.2007.009153-8 da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP, com os dados do administrador judicial.

Cita, ainda, os demais relatórios integrantes do AI e outros documentos de crédito (Autos de Infração) lavrados durante a ação fiscal. Menciona a situação descrita, em tese, como enquadrada no art. 337-A, incisos I e III do Código Penal, sendo emitida representação fiscal para fins penais (RFFP).

Os LDC mencionados e demais créditos, deduções ou guias de recolhimento (GPS) foram devidamente apropriados em favor da empresa, como demonstrado nos anexos RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e RDA — Relatório de Documentos Apresentados.

A notificada foi cientificada do lançamento, via postal com Aviso de Recebimento (AR), em 13/11/2008.

A empresa apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 43/59) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da situação da impugnante — dificuldades econômico-financeiras

- que a autuada encontra-se em processo de recuperação judicial, conforme documentos anexados.
- que já foi premiada devido à qualidade de seus produtos e projetos sociais, embora esteja atualmente passando por dificuldades econômico-financeiras.
- que foi impossibilitada de qualquer pagamento além da própria folha de pagamento de seus funcionários, em virtude de bloqueios judiciais determinados em suas contas correntes (junta documentos comprobatórios).
- que essas circunstâncias — "estrangulamento dos ativos financeiros" e bloqueios judiciais de contas bancárias — implicaram o não pagamento dos tributos devidos sobre a folha de salários, tendo sido feita, pela empresa, a opção de pagar os funcionários e colaboradores "em detrimento de sua obrigação tributária incidente sobre tais pagamentos".
- que sempre se pautou pela boa-fé, não tendo a intenção de descumprir suas obrigações fiscais.

Da suspensão da exigibilidade do tributo e multa do AI

- que, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), encontra-se suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário, haja vista a interposição de impugnação.

Da inexistência do ilícito do art. 337-A do Código Penal

- que não houve prática do ilícito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois já houve a declaração espontânea das contribuições devidas à Previdência Social, acarretando a extinção da punibilidade do agente.

Da multa e dos juros aplicados — ilegalidade

- que as multas só poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o principal, citando legislação (Decreto n.º 33.118/1991 e Lei n.º 9.298/96 — esta dispõe sobre a lei de defesa do consumidor).

- que os juros de mora foram praticados em excesso, superando os 1% ao mês previstos no CTN, caracterizando-se como ilegais e até inconstitucionais, pois ferem a capacidade contributiva da impugnante.

- que devem ser a multa, e também os juros, relevados ou reduzidos, por não haver má-fé ou intenção de lesar o Fisco.

Da necessidade de diligência

- que deve haver diligência no sentido de se apurarem os erros cometidos quanto aos valores apontados pela fiscalização.

Da intimação ao procurador constituído

- que deve ser intimado, de todo o andamento do processo administrativo, o advogado constituído da impugnante.

Do pedido

Requer a impugnante: 1) que sejam excluídos ou reduzidos a multa e os juros aplicados ao presente lançamento; 2) a improcedência da autuação; e 3) a intimação dos atos no endereço do patrono do contribuinte.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/04/2008

OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS. APURAÇÃO COM BASE EM FOLHAS DE PAGAMENTO E GFIP.

As remunerações pagas a segurados a serviço da empresa, verificadas em folha de pagamento, GFIP e demais documentos, constituem fatos geradores das contribuições sociais destinadas às outras entidades e fundos ("Terceiros").

Revestem-se de legalidade as contribuições devidas para Terceiros, de acordo com a respectiva fundamentação legal apresentada no anexo Fundamentos Legais do Débito.

INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO, CULPA OU MÁ-FÉ. DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS. IRRELEVÂNCIA.

A responsabilidade pelas infrações à legislação tributária ou pela falta de recolhimento do tributo independe do elemento subjetivo ou de dificuldades circunstanciais da empresa, vinculando-se à materialização de sua ocorrência.

MULTA DE MORA. LEGALIDADE.

Sobre as contribuições sociais previdenciárias em atraso, incidirão multas de mora, que não poderão ser relevadas, nos termos da legislação vigente.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Tem expressa previsão legal a aplicação da taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade ou legalidade de atos normativos.

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência formulados pela impugnante, quando não atendidos os requisitos legais ou ainda quando desnecessários ou impraticáveis.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Lançamento Procedente

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em 06/11/2009, uma sexta-feira (fls. 134), o recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 03/12/2009, uma quinta-feira (fls. 136), em que se sustenta, sinteticamente, a relevação da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

Conheço do recurso voluntário, porquanto tempestivo e aderente aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Tendo em vista os elementos contidos nos autos, em especial os aduzidos pela defendente, bem como os aspectos formais da presente notificação, apresenta-se o que se segue.

Da situação da impugnante — dificuldades econômico-financeiras

Apesar das alegações — plausíveis, em si mesmas — da impugnante quanto às dificuldades de ordem econômico-financeira e à situação de recuperação judicial, tem-se que as mesmas não ilidem as obrigações legais tributárias.

O fato é que todas essas circunstâncias, inclusive os mencionados "estrangulamento dos ativos financeiros" e bloqueios judiciais de contas bancárias, não servem para justificar o não recolhimento de tributos previdenciários devidos sobre a folha de pagamento, no período levantado pelo presente Auto de Infração.

Tampouco se presta a esse objetivo o fato alegado de a empresa ter sempre se pautado pela boa-fé, sem a intenção de descumprir suas obrigações fiscais.

A opção assumida pela empresa, de pagar os funcionários e colaboradores "em detrimento de sua obrigação tributária incidente sobre tais pagamentos", não encontra respaldo na legislação, uma vez que o fato gerador — tal como definido no CTN —, sendo caracterizado no mundo fenomênico, não exige condicionantes de ordem subjetiva ou circunstancial (dificuldades financeiras, crises econômicas ou situações especiais), a menos que a própria lei disponha nesse sentido. Como segue:

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. (g. n.)

Portanto, improcedentes tais alegações da defendente, uma vez que as circunstâncias mencionadas não a eximem do recolhimento das contribuições previdenciárias ora levantadas.

Da suspensão da exigibilidade do tributo e multa do AI

A impugnante tem razão quanto à suspensão da exigibilidade do presente crédito tributário. Nos exatos termos do art. 151, III do CTN, enquanto este Auto de Infração estiver pendente de julgamento na esfera administrativa, sua exigibilidade estará suspensa.

Isto significa que este AI somente seguirá para cobrança amigável, e após isso — se for o caso — para cobrança executiva (judicial), após esgotadas as possibilidades de defesa, no âmbito administrativo, e se não houver nenhuma outra causa dentre as enumeradas no mencionado art. 151 do CTN, em conformidade com a legislação vigente.

Da inexistência do ilícito do art. 337-A do Código Penal

A menção da fiscalização autuante quanto à emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP), e a decorrente alegação da empresa de que já houve a extinção da punibilidade pela declaração espontânea das contribuições sociais, também não alteram o mérito do AI.

Isto porque é dever funcional, plenamente vinculado, do Auditor-Fiscal formalizar a RFFP sempre que verificar, em tese, a ocorrência de conduta típica definida em lei como crime de ação penal pública incondicionada ou como contravenção penal. Tudo nos termos da Portaria RFB n.º 665/2008 (DOU de 28/04/2008), como segue:

CAPÍTULO

I

Do Dever de Representar

Art. 1º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil deverão formalizar representação fiscal para fins penais, perante o Delegado ou Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal, sempre que no exercício de suas atribuições identificarem situações que,

em tese, configurem crime relacionado com as atividades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dos Crimes Contra a Previdência Social

Art. 6º A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a Previdência Social, definidos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, acrescentados pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, será formalizada e protocolizada em até 10 (dez) dias contados da data da constituição de crédito tributário, devendo ser remetida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pelo controle do processo administrativo-fiscal em até dez dias, contados da data de sua protocolização, ao órgão do Ministério Público Federal que for competente para promover a ação penal.

O posterior juízo de valor, quanto à eventual extinção da punibilidade do agente, em decorrência da declaração espontânea das contribuições devidas, é da competência dos membros do Ministério Público Federal e dos Juízes Federais, em sede de denúncia criminal ou de processo judicial, respectivamente.

Para concluir, não cabe a esta instância de julgamento administrativo do crédito tributário decidir sobre essa questão, sendo que tal circunstância, relativa à futura e eventual extinção da punibilidade do agente, não interfere no mérito do crédito tributário em tela.

Do mérito do AI — das contribuições de outras entidades e fundos (terceiros) sobre a remuneração paga a segurados empregados

Como relatado, versam os autos, também, sobre lançamento de crédito constituído de contribuições devidas aos chamados "terceiros", a cargo da empresa, incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados.

Vê-se, ainda, que não há questionamento direto, por parte da impugnante, sobre a ocorrência de tais fatos geradores, limitando-se a tentar explicar e justificar as razões econômicas pelas quais deixou de recolher as contribuições sociais.

As contribuições em apreço, destinadas a outros fundos e entidades, são contribuições sociais gerais, na medida em que se destinam a financiar políticas sociais e serviços desenvolvidos pelos diversos órgãos ligados a interesses de categorias profissionais e grupos econômicos, conforme previstas no art. 149 da Constituição Federal. São previstas em leis específicas, sendo o INSS, a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) e a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme a época, meros órgãos arrecadadores de tais contribuições mediante convênio com essas entidades e fundos, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212/91 e art. 3.º da Lei nº 11.457/2007, que preveem expressamente a atribuição de arrecadar. Assim, trata-se de receitas que não competem ao órgão arrecadador, pois têm destinação constitucional diversa das contribuições vinculadas ao financiamento da Seguridade Social.

A previsão legal para as contribuições lançadas — pertinente a cada entidade ou fundo — está contida no anexo Fundamentos Legais do Débito (FLD), bem como no Relatório Fiscal do Auto de Infração.

Os recolhimentos previdenciários e demais créditos em favor do contribuinte foram devidamente considerados conforme RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados e RDA — Relatório de Documentos Apresentados, parte integrante da autuação.

Agora, aos fatos. Conforme Relatório Fiscal, os valores dos pagamentos mensais aos empregados, in concreto, foram obtidos das folhas de pagamento, das GFIP entregues pela empresa, bem como das informações prestadas pela própria notificada, tais como contratos de trabalho por tempo determinado e arquivos digitais (MANAD), em que constam as bases de cálculo das remunerações pagas, e demais documentos da empresa, fatos estes que não foram contestados, no seu mérito, pela impugnante.

Todos estes fatos geradores estão, ainda, detalhados no Relatório de Lançamentos (RL), conforme sejam bases de cálculo, deduções legais ou contribuições apuradas, e consolidados no Discriminativo Analítico do Débito (DAD), onde, a partir das bases de cálculo e das alíquotas aplicadas, chega-se às contribuições devidas pela empresa notificada.

Estes são os pressupostos fáticos para o levantamento realizado pela auditoria fiscal, mediante a devida subsunção às normas legais pertinentes.

Portanto, agiu a fiscalização dentro dos ditames legais, ao constatar a falta de recolhimento dessas contribuições sociais, conforme preceito estipulado no art. 142 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. As alegações trazidas na defesa não afastam a responsabilidade tributária do sujeito passivo, não merecendo acolhida a sua alegação.

Da multa e dos juros aplicados — ilegalidade

A alegação de que as multas, lançadas sobre o valor principal (tributo), desobedecem a legislação, devendo ser de no máximo 2%, não tem suporte fático e legal.

A impugnante cita a Lei n.º 9.298/96, a qual dispõe sobre a lei de defesa do consumidor; ou seja, trata de relações de consumo, no âmbito do sistema de defesa do consumidor, regulando as multas aplicadas naquela espécie de relação jurídica.

No caso deste Auto de Infração, lavrado por inadimplemento de obrigações tributárias, a relação entre o Fisco e o sujeito passivo ou contribuinte tem outra natureza, e as multas decorrentes têm previsão legal específica. Assim, não se aplica ao presente caso a legislação mencionada pela impugnante.

A Medida Provisória n.º 449/2008, em vigor desde 04/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, alterou de forma substancial as penalidades aplicáveis tanto

para o descumprimento de obrigações acessórias quanto de obrigações principais. É necessário que se faça a verificação, por previsão do art. 106, II, "c", do CTN, de qual legislação é mais benéfica ao contribuinte. Em razão das características da multa de mora então prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, cujo percentual varia conforme a fase processual e cujo quantum é definido apenas no momento do pagamento do débito, tal comparação deve ser realizada apenas quando da quitação pelo sujeito passivo dos valores lançados ou do trânsito em julgado administrativo, devendo ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte.

A nova legislação, para os lançamentos de ofício, prevê uma única multa para os casos de falta de recolhimento e de falta de declaração ou apresentação de declaração inexata em GFIP, ou apenas a multa de mora quando não ocorrer o lançamento de ofício, enquanto que a legislação anterior previa uma multa de mora para a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias e mais uma multa pecuniária para falta de declaração ou declaração inexata em GFIP.

Desta forma, quando da comparação das multas para se definir a mais benéfica ao contribuinte, deverão ser consideradas as multas aplicadas sob a égide da legislação anterior, quais sejam, as multas de mora dos AIOP conjuntamente com as multas aplicadas através dos AIOA de GFIP, conexos com os AIOP, quando existirem, e a multa a ser aplicada diante da nova legislação.

Diante destes fatos, por estar expressamente prevista em leis vigentes, a multa reveste-se de total legalidade. Incabível o pedido para ser reduzida ao máximo de 2% ou de 20%, pois esta regra não se aplica aos casos de lançamento de ofício.

É de se lembrar que cabe à autoridade administrativa cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não lhe competindo discutir a constitucionalidade da multa.

No que diz respeito ao caráter confiscatório da multa, não se pode acatar esta tese. A penalidade, decorrente da mora em recolher o tributo, está em plena consonância com as normas legais vigentes.

Com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), cumpre ressaltar que sua aplicação como juros de mora decorre de lei ordinária, conforme faculta o art. 161, § 1º, do CTN, não havendo caracterização de excesso de juros.

No tocante aos débitos previdenciários, a exigência dos juros de mora encontrava apoio no art. 34 da Lei n.º 8.212/91 e, posteriormente, na redação dada pela Medida Provisória n.º 449/2008 e Lei n.º 11.941/2009, que remetem à aplicação da taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Dessa forma, a aplicação da taxa Selic permanece com respaldo legal, não cabendo à autoridade administrativa questionar sua constitucionalidade ou natureza jurídica.

Extrai-se da legislação citada que os juros de mora devem incidir sobre as contribuições previdenciárias em atraso, sendo devidos juntamente com o principal.

Da inexistência de má-fé ou intenção de lesar o Fisco

Irrelevante a argumentação de ausência de dolo, culpa ou má-fé, bem como as dificuldades econômico-financeiras da empresa.

A obrigação tributária não se subordina a condicionantes subjetivas ou circunstanciais. O inadimplemento da obrigação principal constitui fato gerador suficiente para a imposição de multa de mora e juros.

Destaca-se o art. 136 do CTN:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, incabível o pedido de exclusão, relevação ou redução da multa e dos juros.

Da necessidade de diligência — valores apontados

Sobre o pedido de diligência, aplica-se o disposto nos arts. 16, IV, e 18 do Decreto n.º 70.235/72.

A diligência não constitui direito subjetivo do autuado, devendo ser justificada com elementos concretos, o que não ocorreu no presente caso.

Não há dúvidas quanto aos valores lançados, que decorrem da análise dos documentos da empresa, sendo desnecessária a diligência.

Assim, indefere-se o pedido de diligência.

Das intimações feitas ao advogado da impugnante

A interessada requer intimação em nome de seu advogado.

Nos termos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, a intimação deve ser realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Portanto, indefere-se o pedido de intimação no endereço do advogado.

CONCLUSÃO

Finalmente, demonstrado está que o Auto de Infração foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, cujas fundamentações legais foram devidamente discriminadas.

A empresa exerceu o direito da ampla defesa e do contraditório garantidos pela Constituição Federal e pela legislação tributária.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ—LHE PROVIMENTO.

É como voto.

ACÓRDÃO 2202-011.966 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13888.004963/2008-51

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO